



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2118349-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HELENA SCHNEIDER, é embargado FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E JOÃO CASALI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2118349-88.2024.8.26.0000/50000

Voto n. 35.030

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 5ª Vara Cível)

Embargante: Helena Schneider

Embargada: Franco, Leutewiler, Henriques Sociedade de Advogados

MM. Juiz: *Eurico Leonel Peixoto Filho*

Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Omissões sanadas quanto à pretensão da embargante acerca de fatos futuros e incertos.

EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeito modificativo.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Helena Schneider contra o acórdão unânime de fls. 124/132 dos autos anexos, que deu provimento ao agravado de instrumento que interpôs, para ordenar a liberação dos valores bloqueados.

A embargante imputa ao acórdão o vício da omissão (fls. 1/3).

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser

acolhidos, para sanar a omissão apontada, mas sem modificação do julgado.

A embargante sustenta a omissão do acórdão em relação “quanto ao pedido de proibição em definitivo de penhora dos proventos”, requerendo, ao final, “que conste expressamente no v. acórdão a proibição definitiva de penhora dos proventos oriundos dos benefícios previdenciários recebidos pela embargante, bem assim sobre os seus rendimentos de poupança” (fls. 3).

De fato, observa-se que a embargante formulou esse pedido em seu agravo de instrumento (cf. fls. 15), sem apreciação no acórdão.

Todavia, não há lugar para o acolhimento da pretensão da embargante, pois desprovida de amparo legal, na consideração de que se refere a fatos futuros e incertos, o que não se pode admitir.

III — Conclusão.

Diante do exposto, **acolhem-se estes embargos**, apenas para suprimir a omissão apontada, **sem efeito modificativo**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)